



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO - CAT****UGI TAUBATÉ****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	A-877/1994 V5 <i>CYRO BERNARDES JUNIOR</i>
	Relator JOSÉ EDUARDO W DE A CAVALCANTI

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES****UGI BARRETOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-1171/1984 V5 CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS
	Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2019 do curso de Engenharia de Alimentos do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos – UNIFEB.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2016, 2017 e 2018, com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 19 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (Decisão CEEQ/SP nº 297/2019 – fl. 1304).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2019 do curso de Engenharia de Alimentos (fl. 1309) e encaminham também a lista dos docentes e respectivas disciplinas (fls. 1310 a 1312)

O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 1313).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019 do curso de Engenharia de Alimentos do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos – UNIFEB;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no art. 19 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2019 do curso de Engenharia de Alimentos do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos – UNIFEB, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-81/2019	FATEC ARAÇATUBA "PROF. FERNANDO AMARAL DE ALMEIDA PRADO"
	Relator	VIVIAN KARINA BIANCHINI

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do exame das atribuições do título profissional, das atividades e das competências aos egressos, a partir de 2010, do curso Superior de Tecnologia em Biocombustíveis da Fatec Araçatuba "Prof. Fernando Amaral de Almeida Prado".

A interessada anexa os documentos:

- Portaria de reconhecimento do curso (fls. 38 a 44)
- Regimento das FATEC's (fls. 137 a 162)
- Estrutura curricular das turmas de egressos (fls. 136)
- Formulário B (fls. 170 a 173)
- Relação nominal do corpo docente (fls. 174 a 176)

O processo foi encaminhado à CEEQ para manifestação (fls.177)

Parecer e Voto:

- Considerando a documentação apresentada,
- Considerando que a carga horária do curso atende o disposto na Resolução CNE/CES nº 2, de 2007, e na Decisão Plenária CONFEA nº PL-87/2004,
- Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
- Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003,
- Considerando que a CEEQ, em sua Reunião Ordinária nº 394, ocorrida em 24/04/2014, aprovou o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução,
- Considerando a Resolução CONFEA no 218, de 29 de junho de 1973.

Voto pela concessão das atribuições previstas na Resolução CONFEA 313/1986, com título profissional "Tecnólogo em Biocombustíveis", incluindo o título na Resolução CONFEA 473/2002, aos concluintes a partir do ano de 2010, desde que o projeto pedagógico e sua respectiva estrutura curricular não sofram alterações, do curso de Tecnologia em Biocombustíveis da Fatec Araçatuba "Prof. Fernando Amaral de Almeida Prado".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

4	C-953/2014 V2 CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS, AMBIENTAIS E TECNOL.-PUC CAMPINAS
	Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições do título profissional e das atividades e competências aos egressos do curso de Engenharia Química do Centro de Ciências Exatas, Ambientais e Tecnológicas da PUC-Campinas que se graduaram em 2019.

A CEEQ em 14/12/2017 concede à primeira turma de concluintes, 2018, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (Decisão CEEQ/SP nº 414/2017 – fl. 254).

A Instituição de Ensino informa que não houve alteração na estrutura curricular (fl. 260) para os concluintes de 2019 e encaminha relação nominal do corpo docente das disciplinas profissionalizantes (fls. 261 e 262). O processo foi encaminhado à CEEQ para análise (fl. 263).

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218/73;

Considerando a Resolução nº 1073/2016; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea aos egressos de 2019 do curso de Engenharia Química do Centro de Ciências Exatas, Ambientais e Tecnológicas da PUC-Campinas, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UOP BEBEDOURONº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-625/2013	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS - UNIFEB
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2019 do curso de Engenharia Química do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos - UNIFEB.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2017 e 2018, previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, (Decisão CEEQ/SP nº 300/2019 – fl. 192).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2019 do curso de Engenharia Química (fl. 197) e encaminha a relação de docentes (fls. 198 a 201).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 202).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019 do curso de Engenharia Química do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos - UNIFEB;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, do Confea para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2019 do curso de Engenharia Química do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos - UNIFEB, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

II . II - OUTROS PROCESSOS**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-1036/2019 CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA
Relator	MARCELO A. PRADO

Proposta**PARECER**

Considerando que toda a documentação solicitada apresentada no referido processo era, de realizar acordo consensual entre as CEEQ e CEEMM, a qual foi após reuniões, devidamente acordada entre as partes, que:

"Todas as solicitações de atribuição sobre vasos de pressão que incorressem de pleito por parte de Engenheiros da Modalidade Química, após análise minuciosa de sua matriz curricular, bom base nas Resoluções 1010/2005 e 1073/2016, e se fossem conferidas ao pleitante, esse processo deveria seguir para análise e parecer da CEEMM, conforme decisão acordada."

Considerando a tomada de decisão unilateral da CEEMM, em negar qualquer solicitação sobre o referido tema, sem qualquer análise da CEEQ, implicando em ingerência de uma Câmara sobre outra, bem como na não observância das resoluções supracitadas, além de Pls já destacadas no processo, que corroboram a capacidade de profissionais da Modalidade Química em trabalharem com vasos sob pressão, e da visão obtusa de membros da CEEMM em acreditar que tais temas se referem única e exclusivamente a caldeiras, não resta alternativa a não ser deliberar, também, de forma unilateral, no que se refere há profissionais da Modalidade Química, que pleitearem atribuições sobre o tema em questão, após análise circunstanciada de suas referidas matrizes curriculares, de acordo com as Resoluções supracitadas, sejam devidamente conferidas aos solicitantes.

II . III - MEDALHA DO MÉRITO**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-1325/2019 T10 CREA-SP
Relator	MEDALHA DO MÉRITO

Proposta

VIDE ANEXO

II . IV - MENÇÃO HONROSA**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-1325/2019 T12 CREA-SP
Relator	MENÇÃO HONROSA

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER REGISTRO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-28041/1998 V2 <i>CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.</i>
	Relator ERIK NUNES JUNQUEIRA

Proposta*Histórico*

O presente processo refere-se à solicitação do cancelamento de registro por parte da empresa CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA, situada na Avenida Júlia Gaiolli, nº 251 Bonsucesso – Guarulhos. Além do pedido supracitado, solicita-se o também o cancelamento das anuidades referente a 2015 a 2017, conforme fl. 03.

A empresa em questão está registrada no Conselho desde 23/12/1998, estando, desde então, sujeita ao arcabouço legal que rege o CREA-SP. Verificou-se que, de 2013 até 2019, há existência de débitos pendentes quanto à anuidade. Analisando inicialmente o pedido de cancelamento de registro e confrontando com a legislação vigente, tem-se que a lei 5.194/66 prevê em seus art. 63, 64, 67, 71:

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. § 1º- A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1) § 2º- O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2) § 3º- A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Destaca-se que o registro da pessoa física ou jurídica será cancelado após o não pagamento da anuidade em dois anos consecutivos, no entanto, não há prejuízo quanto ao pagamento da dívida. Sob este espectro, entende-se que a cobrança das anuidades de 2013 e 2014 são válidas bem como a aplicação de penalidades tendo em vista que a empresa continuou a exercer a atividade na área de engenharia sem a regularização do pagamento. No que tange ao pagamento das anuidades de 2015 em diante não há sustentação quanto à manutenção delas visto que a empresa deveria estar com registro suspenso. Como complemento ao relato, a requerente atualmente encontra-se circunscrita no Conselho Regional de Química. Alega-se em fl. 03 que a empresa está registrada desde 2015, no entanto, pelo mecanismo eletrônico não foi possível identificar o ano de ingresso no CRQ, somente a situação da empresa e os responsáveis.

Destarte, a empresa encontra-se na dívida ativa, sendo necessário a averiguação junto ao DAC.

Considerando

- A atividade da empresa CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

- A situação de dívida ativa da empresa
- A pendência das anuidades de 2013 a 2019
- Lei Federal nº 5.194/1966;
- Lei Federal nº 6.839/1980;
- Resolução CONFEA nº 336/1989;

Parecer e Voto

- 1º Manutenção das anuidades anteriores ao período de 2015,
- 2º Manutenção das penalidades atinentes ao não pagamento e continuidade da empresa no exercício de suas atividades vinculadas à engenharia de 2013 a 2014, caso existam.
- 3º Suspensão das anuidades de 2015 a 2019;
- 4º Encaminhamento junto ao DAC para averiguação da dívida ativa.
- 5º Cancelamento do Registro da Empresa.

UGI SANTO ANDRÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-271/1974 ORIG. QUATTOR QUIMICOS BÁSICOS S A E V2 Relator JOSÉ EDUARDO W DE A CAVALCANTI
-----------	--

Proposta**1- Histórico**

A QUATTOR é sucessora da PETROQUÍMICA UNIÃO desde 28/01/2009 (pg. 231 verso). Desde 30/06/2009 a BRASKEN S.A. é sucessora da QUATTOR por incorporação. A interessada, localizada à Av. Presidente Costa e Silva 1176, Parque Capuava em Mauá atua no ramo petroquímico processando nafta, outros derivados de petróleo e outras matérias primas afins para produzir produtos petroquímicos químicos e similares (fl. 13). A PETROQUÍMICA UNIÃO possuía registro no CREA desde 26/04/1977 permanecendo nesta condição até 28/01/2009 data da assunção pela QUATTOR. Nesta mesma data, assumiu como Responsável Técnico o Engenheiro Químico Joel Grinkraut ainda como funcionário da PETROQUÍMICA UNIÃO. Em 15/05/2019, por ocasião da atuação da Força Tarefa ocorrida na UGI Sto. André, esta lavrou a Notificação de fl. 244 solicitando cópias das últimas alterações contratuais ocorridas, quadro técnico e relação de empresas e pessoas físicas contratadas para realização de serviços técnicos. Quem responde à Notificação é a sucessora BRASQUEM, em 03/06/2019, reafirmando a "impossibilidade de ser fiscalizada pelos Conselhos Profissionais que não sejam os Conselhos Regionais de Química - CRQs nos termos do art. 1º da Lei nº 6839/1980".

2- Parecer

No período decorrido ente a substituição do Responsável Técnico da PETROQUÍMICA UNIÃO em 28/01/2009 e a Notificação da UGI, em 15/05/2019, decorreu um hiato de quase 10 anos sem que tivesse havido qualquer provocação entre as partes. Neste período a PETROQUÍMICA UNIÃO mudou de nome e de controle acionário por duas vezes, não solicitou baixa em sua inscrição perante este Conselho, estando em débito com as anuidades devidas ao CREA SP desde 2015 até a presente data. Diante destes fatos, e de não ter sido encontrado nos Autos nenhum pedido formal anterior de baixa por parte da interessada neste Conselho, meu voto é para que a interessada regularize suas pendências junto ao CREA SP para só depois, se for o caso, requerer sua desfiliação com argumentação justificada a fim de poder ser avaliada por esta Câmara.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-1891/1982 P2 LABORATÓRIO OKOCHI LTDA - EPP
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta**HISTÓRICO**

A interessada solicitou ao ao CREA – SP o cancelamento de seu registro pois segundo a mesma a interessada a mesma “há vários anos não produzimos ou comercializamos qualquer produto agrícola” (fls. 02 a 04) e que atualmente em função de suas atividades está registrada no CRQ (fls. 13 a 22) e vem sendo fiscalizada por esse conselho (fls. 23 a 29).

A interessada apresentou a 33ª alteração de seu contrato social (fls 05 a 09), sendo o objeto social “exploração do ramo da indústria, comércio, importação e exportação e representação de produtos químicos e alimentícios” (fl. 06).

A interessa solicita o cancelamento das anuidades devidas e do débito fiscal já em execução, pois declara que a nova direção da empresa desconhecia o registro no CREA (fl.11).

Em visita da fiscalização foi verificado que a empresa fabrica aditivos de uso industrial para panificação, e que a empresa possui diversos galpões vazios não havendo qualquer atividade nessas unidades.

As atividades exercidas pela empresa são: fabricação de antimofa/propionato de cálcio (18,25 Kg); Pancel 01/ Ácido ascórbico (465 Kg), Panzine 30/Enzima Alpha Amilase (345 Kg) e Lactopan Líquido ou 01 Polisorbato 80 (651 L/475 L). A fabricação dos produtos citados é realizada em misturador de hélice; misturador de pás; fogão industrial, máquina de costura sacaria e seladora seloclip. Os fluxogramas de processo encontram-se nas folhas 47 a 56.

Parecer e Voto

Como a indústria exerce atividades fiscalizadas pelo CRQ, voto pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro e quanto ao cancelamento das anuidades devidas e do débito fiscal já em execução que essa solicitação seja encaminhada ao departamento jurídico do CREA para avaliar a possibilidade de atendimento a essas solicitações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UOP CATANDUVA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-1004/2016	BRUMAU COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
	Relator	JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento de registro da empresa BRUMAU COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA (fls. 26).

A empresa declara que possui atividades básicas de beneficiamento de grãos e produção e óleo vegetal, processos que estão dentro da área de química, não possui condições financeiras de se manter em dois Conselhos, pois já possui registro no CRQ, com o Eng. Quim. Jonathan Colavite da Silva, Tecnol. Alim. Aline Gabriela Simoni e a Eng. Alim. Letícia Rodrigues da Costa como responsáveis técnicos (fls. 26 a 33). A empresa mantinha seu registro no CREA-SP desde 01/04/2016 com o Eng. Agr. Anderson Alexandre Constancio Formici e a Eng. Alim. Letícia Rodrigues da Costa como responsáveis técnicos (fl. 50). A Eng. Alim. Letícia solicitou baixa da responsabilidade técnica e da ART 922212201221418408 de desempenho de cargo e função (fl. 37).

Apresenta o contrato social (fls. 41 a 48), sendo o objetivo social : “ fabricação de óleos e farelo de grãos e cereais, importação e exportação de óleos, grãos e farelos; comércio de grãos, óleo e farelo de algodão, girassol e amendoim destinados para ração animal; exploração do ramo de produção, secagem, debulha, beneficiamento, armazenamento, reembalagem, comércio, importação e exportação de sementes e cereais e cultivo de lavoura” (fl. 51).

Parecer e Voto

Destacamos que a aquisição, armazenamento e processamento de produtos alimentícios, principalmente do amendoim, farelos de grãos e cereais, requerem profissional especializado, uma vez que se trata de matéria prima que armazenada incorretamente, desenvolve microrganismo patógenos que coloca em risco a segurança alimentar. Além disso, o seu processamento envolve; trocadores de calor, caldeiras a vapor, embaladoras, transportadores, entre outros, que para serem operados corretamente deve estar sobre a supervisão de um profissional capacitado para tal. Um profissional para desempenhar todas as etapas envolvidas deve ter conhecimento de: microbiologia, armazenamento, termodinâmica e transferência de calor, nesse caso um Engenheiro. Portanto, para que o consumidor tenha um produto de qualidade e seguro há necessidade de um responsável técnico da área de Engenharia e microbiologia. A condução incorreta de uma ou mais etapas dos processos coloca em risco a saúde do consumidor. E ainda, as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, estudos de engenharia para dimensionamento e definição das condições operacionais do processo, conhecimentos de engenharia de alimentos para estabelecer a vida de prateleira e garantir a segurança alimentar, assim como conhecimentos de engenharia para a otimização do uso dos equipamentos (maior rendimento, menor consumo de energia, menor tempo de produção), além do maior aproveitamento do espaço físico. Para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos para embalagem e armazenamento do produto, e Sistemas para Segurança dos Alimentos. A implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos, tais como a fabricação de óleos e farelo de grãos e cereais, são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia. Sendo importante destacar que os conselhos de fiscalização do exercício profissional não foram criados para fiscalizar as atividades industriais. A fiscalização das atividades industriais é consequência do exercício de atividades exclusivas dos profissionais da área de atuação de cada Conselho.

Considerando que os conselhos de fiscalização foram instituídos para integridade social, impedindo o exercício de inabilitados.

Considerando o artigo 1º da lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro para fins de fiscalização, deve ser efetivado em função da atividade básica da empresa, o conceito da principalidade da produção ou dos serviços prestados, é fundamental para se caracterizar o órgão.

A obrigatoriedade de registro é baseada na atividade básica da empresa, ou seja, no seu objetivo social. No caso da empresa em questão o objetivo social é a industrialização de alimentos, portanto desenvolve atividade na área da Engenharia de Alimentos, conforme já mencionado e não da Química.

Em face do exposto, meu voto é pelo indeferimento do cancelamento do registro no CREA-SP. E, a manutenção dos profissionais devidamente habilitado na área de Engenharia de Alimentos ou Engenharia Química, como responsáveis técnicos.

III . II - REQUER CANCELAMENTO DE REGISTRO**UOP TAQUARITINGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	F-3609/2017 INDUSTRIA DE DOCES CASEIRO QUERO MAIS LTDA. ME
	Relator JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento de registro da empresa INDÚSTRIA DE DOCES CASEIROS QUERO MAIS LTDA, ME (fls. 37), pois em virtude da Lei 13.639/2018 a responsável Técnica da empresa Téc. Alim. Eliana Donizete Borges migrou para o Conselho Federal dos Técnicos. A empresa informa que como não presta serviços de Engenharia, projetos ou atividades que exija acompanhamento de profissional da Engenharia de Alimentos ou Engenharia Química, se registraram no CFT para que a responsável técnica permanecesse no quadro de colaboradores. Além do registro no CFT a empresa também possui registro no CRQ.

Conforme Relatório de Fiscalização a empresa produz doces em escala industrial, conta com 20 funcionários. Utiliza duas caldeiras, vasos de pressão, dois trituradores, dois batedores de doce e dosadeiras. A manutenção dos vasos de pressão é feita pelo Eng. Mec. Sérgio Módulo e que possui em seu quadro outro técnico em alimentos.

O objetivo social da interessada abrange: "fabricação de doces em massa, pasta ou em calda".

A CEEQ decidiu em 12 de abril de 2018 pelo registro da empresa e à anotação da profissional, Técnica em Alimentos Eliana Donizete Borges, como sua responsável técnica.

Parecer e Voto

Considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa, entende-se que a mesma tem por atividade básica a Engenharia. Voto é pela manutenção do registro da empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR**IV . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-484/2019 MARIA AUTUSTA FERNANDES DEL NERO FREITAS
	Relator GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI

Proposta*Senhor Coordenador,*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira de Materiais Maria Augusta Fernandes Del Nero Freitas. Em 30/04/2019 conforme folhas 02 e 03 a interessada preenche o Requerimento de Baixa de Registro Profissional. Às folhas 04/08 anexa cópia de páginas da carteira profissional constando dados do seu último emprego. Cargo: Trainee na empresa 3M do Brasil Ltda., Cargo atual: Gerente de Produto PL. A empresa declara conforme folhas 09/11 que a profissional exerce o cargo de Gerente de Produto PL e lista suas atividades.

De acordo com a Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho conforme folha 12, destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira de Materiais e atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução 241/76 do Confea. Em consulta ao sistema do CREA/SP não constam processos de ordem "E" e "SF" em nome da interessada, responsabilidade técnica ou ARTs ativas (fls. 12/14).

Em 21/05/2019 conforme folha 17 a empresa se manifesta informando que não é necessária a formação em engenharia para o desempenho de suas atividades e o cargo de Gerente de Produto na área de Marketing não estão relacionadas na Lei 5.194/66. Trata-se ainda de função que não necessita de uma formação acadêmica específica e que administradores, economistas, publicitários entre outras formações atuam na área de marketing.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º e 46.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos o artigo 9º.

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Resolução 241/76 do CONFEA, que discrimina atividades profissionais de Engenheiros de Materiais, da qual destacamos o artigo 1º.

Voto:

Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro da Engenheira de Materiais Maria Augusta Fernandes Del Neto Freitas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI JALESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-71/2019	CAMILA ZUCATTO BERTOLASSI
	Relator	ERIK NUNES JUNQUEIRA

Proposta*Histórico*

O presente processo refere-se à solicitação do requerimento de interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Camila Zucatto Bertolassi, que solicitou através do protocolo nº 5097/2019, apresentando o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP (fls.03 e 04), a cópia da Carteira de Trabalho (fls. 05 a 08) bem como o contrato de trabalho vigente. Anexado aos autos, consta-se também a descrição das atividades desempenhadas pelo interessado junto à empresa Tuim Alimentos de produtos bovinos e suínos LTDA-EPP., efetuada em resposta ao Ofício nº 083/2018-UGI JALES (fl. 22).

Após diligências quanto à regularidade do profissional e atividades desempenhadas junto à empresa a qual labora, verificou-se que o requerente não possui pendências junto ao CREA-SP e as atividades executadas por este são atinentes ao controle de boas práticas de higiene dos colaboradores no local de trabalho, verificação de uniformização adequada, funcionamento das máquinas e luminárias e checagem da temperatura ambiente. Trata-se de atividades que não requerem um grau de complexidade ou de engenharia.

Outrossim, ressalta-se que a responsabilidade técnica pela matéria-prima e o produto final estão a cargo de um médico veterinário, seguindo exigência do Ministério da Agricultura – Registro SISP 1575 (fl.10) e legislação do Conselho Regional de Medicina Veterinária (Lei nº 5.517/68 e Decreto 64.794/69).

Considerando

- A atuação da interessada no cargo junto à TUIM ALIMENTOS DE PRODUTOS BOVINOS E SUÍNOS LTDA-EPP
- A ausência de registro de ART em nome da interessada,
- Que a requerente encontra-se quite junto anuidade do CREA-SP
- A ausência de infração aos dispositivos de Código de Ética Profissional
- Lei Federal nº 5.194/1966;
- Resolução CONFEA nº 218/1973;
- Resolução CONFEA nº 241/1976;
- Resolução CONFEA no 1.007/2003;
- Lei Federal nº 6.496/1977;
- Lei Federal no 12.514/2011

Parecer e Voto

Voto por conceder a interrupção de registro da interessada neste Conselho por entender que o profissional não exerce atividades de engenharia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-560/2019 ANA PAULA PERES COBO. Relator JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA
-----------	--

Proposta*Parecer e Voto*

A empresa declara que a profissional exerce a função de Técnico em Laboratório PI responsável por monitoramento dos parâmetros de qualidade e dos processos e do produto final no envase e na xaroparia respeitando as normas de qualidade, segurança, segurança dos alimentos e meio ambiente estabelecidos pela companhia, minimizando desperdícios nos processos de fabricação, preparo e distribuição de soluções de limpeza e sanitização dos equipamentos de processo.

Considerando que para desenvolver as atividades citadas acima, a Engenheira de Alimentos Ana Paula utiliza dos conhecimentos de processos, fabricação, controle de qualidade, segurança alimentar e ambiente, limpeza e sanitização de equipamentos etc., todas estas atividades necessitam de conhecimento de Engenharia, das quais a interessada é a responsável. Voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro, uma vez que a interessada não excuta apenas análises químicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-691/2019	CARLA PEREIRA DE AQUINO
	Relator	GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI

Proposta

Senhor Coordenador,

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Carla Pereira de Aquino. Em 11/09/2019 conforme folhas 02 e 04 a interessada preenche o Requerimento de Baixa de Registro Profissional. As folhas 05/08 anexa cópia de páginas da carteira profissional constando dados do seu contrato. Cargo: Técnico Laboratório I na Empresa Dixie Toga S/A.

Conforme folhas 09 e 12 apresenta ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social sendo o cargo Pesquisador III.

De acordo com a Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho conforme folha 13, destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

Conforme folhas 15 e 16 apresenta cópia da cédula de identidade profissional emitida pelo CRQ.

Em 20/09/2019 conforme folha 17 em consulta ao sistema do CREA/SP não constam processos de ordem "E" e "SF" em nome da interessada, responsabilidade técnica ou ARTs ativas.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1º e 46.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos o artigo 9º.

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Resolução 218/76 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os artigos 1º e 17.

Voto:

Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro da Engenheira Química Carla Pereira Aquino.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UOP HORTOLANDIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-246/2018	JOÃO VICTOR ALMEIDA ESTEVES
	Relator	GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI

Proposta

Senhor Coordenador,

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro de Materiais João Victor Almeida Esteves. Em 27/02/2018 conforme folhas 02 e 03 o interessado preenche o Requerimento de Baixa de Registro Profissional. À folha 03 anexa cópia de páginas da carteira profissional constando dados do seu contrato. Cargo: Engenheiro de Desenvolvimento e Aplicação na Ticona Polymers Ltda - SP. À folha 04 apresenta relatório de serviço de fiscalização do CRQ.

De acordo com a Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho conforme folha 12, destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Materiais e atribuições do artigo 1º da Resolução 241/76 do Confea. Em consulta ao sistema do CREA/SP não constam processos de ordem "E" e "SF" em nome do interessado, responsabilidade técnica ou ARTs ativas (fls. 07/09).

Conforme folha 11 apresenta a descrição do cargo: responsável pelo desenvolvimento de mercado e aplicações. Deve realizar o gerenciamento de projetos, contratos (NDAs) e definição das condições técnicas em conjunto com os especialistas de produto e BLS. Em desenvolvimento, é responsável em identificar oportunidades, prospectar novos clientes e aplicações (SFCD). Prestar suporte pós-venda. Interagir globalmente para trazer novas tecnologias e transplantes de novas aplicações. Contribuir para definição da estratégia do segmento. Key líder do SFDC, suporte técnico. Auxiliar na confecção de PPAPs. Responsável pela organização e promoção dos eventos/marketing em feiras e congressos.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º e 46.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos o artigo 9º.

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Resolução 241/76 do CONFEA, que discrimina atividades profissionais de Engenheiros de Materiais, da qual destacamos o artigo 1º.

Voto:

Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do Engenheiro de Materiais João Victor Almeida Esteves.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UOP PAULINIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-578/2019	MARCELO JOSE DE SOUZA SIQUEIRA
	Relator	ERIK NUNES JUNQUEIRA

Proposta*Histórico*

O presente processo refere-se à solicitação do requerimento de interrupção de registro da Engenheiro Químico Marcelo Jose de Souza Siqueira, que solicitou através do protocolo nº 53730/2019, apresentando o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP (fls.02 e 03), a cópia da Carteira de Trabalho (fls. 04 a 08) bem como o contrato de trabalho vigente. Anexado aos autos, consta-se também a descrição das atividades desempenhadas pelo interessado junto à empresa KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., efetuada em resposta ao Ofício nº 2175/2019 – UGI CAMPINAS (fl. 23 E 24).

Após diligências quanto à regularidade do profissional e atividades desempenhadas junto à empresa a qual labora, verificou-se que o requerente não possui pendências junto ao CREA-SP e as atividades executadas pelo requerente são atinentes à gestão da cadeia de suprimentos, não competindo ao requerente o controle da área de fabricação. O âmbito de gestão do profissional se estende ao campo administrativo e, portanto, não requer a competência de um engenheiro para exercer a função.

Considerando

- A atuação do interessado no cargo junto à KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
- a ausência de registro de ART em nome do interessado,
- que o requerente encontra-se quite junto anuidade do CREA-SP
- a ausência de infração aos dispositivos de Código de Ética Profissional
- Lei Federal nº 5.194/1966;
- Resolução CONFEA nº 218/1973;
- Resolução CONFEA nº 241/1976;
- Resolução CONFEA no 1.007/2003;
- Lei Federal nº 6.496/1977;
- Lei Federal no 12.514/2011

Parecer e Voto

Voto por conceder a interrupção de registro do interessado neste Conselho por entender que o profissional não exerce atividades de engenharia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UOP S.J. BOA VISTA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-209/2019	ANIELLY ROSA LORO
	Relator	GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI

Proposta

Senhor Coordenador,

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Anielly Rosa Loro. Em 08/02/2019 conforme folhas 02 e 03 a interessada preenche o Requerimento de Baixa de Registro Profissional. Às folhas 04/08 anexa cópia de páginas da carteira profissional constando dados do seu contrato. Cargo: Técnico Laboratório I na Empresa Danone Ltda.

Conforme folha 11 apresenta cópia do Certificado de Função Técnica emitido pelo CRQ que a profissional é responsável técnica da empresa Danone Ltda.

Em consulta ao sistema do CREA/SP não consta responsabilidade técnica ou ARTs ativas em nome da profissional (fls. 14/15).

Em 18/07/2019 conforme folha 20 a empresa apresenta declaração informando que a profissional ocupa o cargo de Gerente de Qualidade Assegurada na planta da Danone Specialized Nutrition em Poços de Caldas – MG e é responsável pelos processos de quantidade assegurada da empresa onde tem como objetivo principal garantir o atendimento aos requisitos regulatórios da ANVISA e Mapa de Certificação FSSC 22000. Gerencia o time de qualidade assegurada, bem como dá suporte direto ao time de operações da fábrica por meio de melhoria contínua.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º e 46.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos o artigo 9º.

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Resolução 218/76 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os artigos 1º e 17.

Voto:

Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro da Engenheira Química Anielly Rosa Loro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM SF**V . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES****UGI ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-1691/2018 RIO VALLEY IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA
Relator	MILTON SOARES DE CARVALHO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de empresa com objeto social "confecção de roupas profissionais, roupas de proteção, segurança e resistentes a fogo, peças do vestuário, fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional e comércio de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança e serviço de reparação e conserto de roupas profissionais" (fl. 10), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Em 09/05/2019 foi preenchido o Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 24/26), no qual consta como atividades a confecção de roupas de proteção de segurança (luva, avental e mangote), produzindo mensalmente 400 unidades de luva térmica para cozinha, 300 unidades de avental térmico para cozinha, 200 unidades de mangote térmico para cozinha e 50 unidades de uniformes profissionais, utilizando tecido 100% algodão, feltro agulhado 270g/m2, linha paramida, tecido poliamida e tecido de aramida. Possuem 15 máquinas de costura, 02 balancins de corte e 02 máquinas de corte manual. Contam com 02 empregados na área administrativa e 06 na área de produção. Não possuem caldeira, tratamento de água ou resíduos ou transporte e armazenamento de cargas perigosas. Quem forneceu os dados do Relatório foi o Eng. Amb. Wagner Roberto Penha da Silva, diretor executivo da empresa com registro regular no CREA-SP (fl. 30).

A Licença de Operação da CETESB encontra-se às folhas 27/28 e registro fotográfico às folhas 19/22. O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fl. 29).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área fabril de confecção têxtil,
Considerando que as atividades básicas da interessada não envolvem conhecimentos técnicos relativos à Engenharia Têxtil,

Considerando que a interessada possui licença de operação válida concedida pela CETESB que atende aos interessados ambientais das áreas externas,

Considerando que se utilizam de máquinas de corte manual e máquinas de costura, com oito empregados.

Voto:

Pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, não havendo qualquer constatação de infrigência ao Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-1690/2018	SDF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
	Relator	MILTON SOARES DE CARVALHO

Proposta*I - Breve Histórico:*

Trata-se de empresa com objeto social “fabricação de tecido impregnado, coberto ou laminado com borracha, onde a borracha é o componente principal, serviços de tratamento térmico, acústico, ou de vibração, confecção de roupas profissionais, roupas de proteção, segurança e resistentes a fogo, peças do vestuário, fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, comércio de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança, serviço de reparação e consertos de roupas profissionais e colocação e instalação de cortinas” (fl. 34), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Em 09/05/2019 foi preenchido o Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 24/26), no qual consta como atividades o beneficiamento de tecido, produzindo mensalmente 500 m2 de tecido beneficiado, 40 m2 de isolamento térmico e 5.000 m2 de manta de subcobertura, utilizando silicone, tecidos, solvente (tolueno) - TEIC, adesivo de contato-cola - TI e manta e fibra cerâmica. Possuem 3 calandras, 1 estufa, 1 revisadora e 6 máquinas de costura. Contam com 06 empregados na área administrativa e 07 na área de produção. Não possuem caldeira, tratamento de água ou resíduos ou transporte e armazenamento de cargas perigosas. Quem forneceu os dados do Relatório foi o Eng. Amb. Wagner Roberto Penha da Silva, sócio da empresa com registro regular no CREA-SP (fl. 53).

O processo produtivo consiste:

4. Beneficiamento de tecido: aplicação de diversos elastômeros e polímeros, passando pela estufa e calandra

5. Isolamento térmico: composto em fibra de vidro siliconado e manta cerâmica para isolamento de turbinas geradoras de energia. Este processo é feito por meio de costura.

6. Manta subcobertura: composto de BOPP e tecido PP para proteção térmica de telhados. A junção dos componentes é feito na calandra.

A Licença de Operação da CETESB encontra-se às folhas 50/51 e registro fotográfico às folhas 41/45.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fl. 52).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 59 e 60;

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Rêtil, são de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando ainda que, de acordo com a resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nps art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 24 - INDÚSTRIA TEXTIL, subitens 24.01 - Indústria de beneficiamento de fibras têxteis, fabricação de artefatos têxteis.

Voto pelo registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e qualificado com registro neste Conselho, nas áreas de Engenharia Têxtil, podendo ser Engenheiro ou Técnico, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei 5.194, de 1966.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI BARRETOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-681/2019	CSX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ EIRELI
	Relator	CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer acerca da necessidade de registro da empresa CSX Indústria e Comércio de Café Eireli, neste conselho.

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa com objeto social “torrefação e moagem de café; fabricação de produtos à base de café; representação comercial de produtos alimentícios; comércio atacadista de café em grão; comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel; comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios; comércio... etc”, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Em 21/03/2019 foi preenchido o Formulário de Fiscalização (fls. 06), no qual consta como atividades a torrefação e moagem de café e fabricação de produtos à base de café.

Foi notificada em 13/05/2019 (fl. 13) e às folhas 15/22 manifesta-se declarando que sua atividade básica não está voltada para a área de engenharia ou agronomia e tampouco exerce atividade reservada à profissional habilitado pelo CREA, cita a Lei 5.194/66 e jurisprudências; acrescenta que para o exercício de sua atividade industrial necessita de um técnico que saiba operar equipamento simples de torra e moagem, com regulagem apenas de intensidade da torra e granulometria. Solicita que a Notificação de folha 13 seja julgada insubsistente.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 23).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26, subitem 26.00.

III – Parecer e Voto

- Considerando que não consta no processo o Formulário de Fiscalização preenchido, com a descrição das atividades de industrialização efetivamente realizadas pela empresa a descrição das atividades da interessada;

- Considerando que analisando as documentações presentes nos autos, verifica-se que faltam informações relacionadas ao nível de complexidade das operações relacionados ao processo produtivo e suas atividades;

- Considerando os requisitos legais:

- Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

- Resolução 336/1989 do Confea, que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

- Lei 6.839/80, que Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

- Resolução nº 417/98, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Neste contexto, me manifesto pelo retorno deste Processo à UGI/Barretos para realização de diligência à interessada e preenchimento Ficha de dados Gerais da Empresa e o Formulário de Fiscalização da CEEQ com a finalidade de verificar quais as atividades de industrialização efetivamente realizadas pela empresa (operações unitárias envolvidas, processo produtivo, equipamentos utilizados e demais itens relacionados à Engenharia que o Agente Fiscal julgar necessário), atividades e seu quadro técnico, com posterior envio do processo à CEEQ para análise e deliberações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI LIMEIRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-2461/2013	RICLAN S,A
	Relator	CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer acerca da necessidade de registro da empresa Riclan S.A, neste conselho.

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa com objeto social “a exploração da indústria e do comércio em geral, inclusive por representação, de produtos industrializados e especialmente balas, caramelo, pirulitos, chocolates, biscoitos, cereais em flocos, barras de cereais e quaisquer produtos alimentícios, bem como bebidas líquidas, com ou sem álcool, ou pó para refresco em geral. Parágrafo 1º A sociedade poderá importar máquinas, equipamentos, matéria prima, material de embalagem e outros, bem como promover a exportação de produtos. Parágrafo 2º A sociedade poderá participar de outras com objetivo semelhante ou não. Parágrafo 3º A sociedade poderá praticar o comércio, exportação e distribuição de produtos agrícolas em geral, próprios ou de terceiros, em seus estados “in natura”, brutos, beneficiados ou industrializados, produtos de qualquer natureza.” (fls. 28), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Em 12/12/2013, foi preenchido o Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 12/13-verso), no qual consta como atividades a produção 240 ton/dia de balas, drops, chicles, pirulitos, gomas, etc..., utilizando açúcar, látex, aromas e essências, corantes e amido, utilizando para tanto os seguintes equipamentos: moedores, misturadores, extrusores e cozedores, através do seguinte processo produtivo: o açúcar cristal é moído e misturado com glucose, essências, vai para o cozimento, depois segue para a mesa de resfriamento e finalmente vai para a extrusora que forma um cordão fino para o posterior corte das balas, após o corte vai para a embaladora mecânica. Utiliza caldeira e realiza tratamento de água.

Tem como responsáveis técnicos o Técnico em Química Aparecido de Freitas, portador da carteira nº 04417915 e o Engenheiro Químico Sidney Francisco Nunes Junior, portador do registro nº 5062631310. Através do requerimento (fls. 26) a empresa informa que de acordo com seu estatuto social não se trata de empresa que atue na área fiscalizada por este Conselho, para tanto apresenta:

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 56.370.364/0001-18, (fls. 27) o qual consigna as seguintes atividades econômica:

Principal: 10.93-7-02 - Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes

Secundária: 10.99-6-07 – Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares

10.99-6-99 – Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente

Cópia do estatuto social datado de 06/07/2012 – (fls. 28);

Consulta Pública – Empresas extraída (fls. 30) da página do Conselho Regional de Química – IV Região do registro da empresa Riclan S/A, de registro nº 7734-F, tendo anotado como responsável técnico o Técnico em Química Jonas Aparecido de Freitas, portador da carteira nº 04417915;

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 31).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

II.2 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. ”

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

(...)

26.02 - Indústria de fabricação de derivados do beneficiamento do cacau, balas, caramelos, pastilhas, dropes e gomas de mascar.

III- Parecer e Voto:

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;

Considerando as atividades de produção de 240 ton/dia de balas, drops, chicles, pirulitos, gomas, etc..., utilizando açúcar, látex, aromas e essências, corantes e amido, envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando que o processo de beneficiamento de balas, drops, chicles, pirulitos, gomas envolve a recepção e seleção de matéria prima, onde o açúcar cristal é moído e misturado com glucose e essências, depois vai para o cozimento, então segue para a mesa de resfriamento e finalmente vai para a extrusora que forma um cordão fino onde acontece o corte das balas, seguindo assim para a embaladora mecânica. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetidos às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (cozimento e resfriamento), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

Considerando as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Considerando ainda que, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

Considerando que a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de balas, drops, chicles, pirulitos, gomas são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Considerando que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.02 - Indústria de fabricação de derivados do beneficiamento do cacau, balas, caramelos, pastilhas, dropes e gomas de mascar.

Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-1154/2019	<i>BORRACHA NOVO MUNDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</i>
	Relator	GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI

Proposta

Sr. Coordenador da CEEQ,

O presente processo trata da apuração das atividades desenvolvidas pela interessada, com a finalidade de definir quanto à necessidade ou não do registro neste Conselho e de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social "Fabricação de Artefatos de borracha não especificados anteriormente" conforme (fls. 07 e 08).

Conforme Relatório de Fiscalização da empresa, as atividades realizadas são de fabricação de anilhas para uso pessoal e em academias. A empresa possui 02 funcionários na área administrativa e 01 na área de produção e não possui registro em nenhum Conselho profissional. Compra a sucata de borracha (pneu, pó de pneu), realizando a mistura do pó de pneu com carbonato de cálcio no bambury, sendo realizado no cilindro a laminação da peça, cortada no formato de prensa, vulcanizada e prensada a 150° C e o produto final então é encaminhado para comercialização.

No processo é utilizado um misturador Bambury, prensa hidráulica, balança, cilindro laminador e guilhotina hidráulica. A produção mensal é de 250 unidades de anilha e de acordo com a Licença de Operação sua produção anula é de 24 toneladas de artefatos de borracha.

Não possuem caldeira, não realizam tratamento de água, resíduos ou projetos. As Licenças de Operação e de Instalação emitidas pela CETESB encontram-se às folhas 11 a 14, assim como os registros fotográficos conforme folhas 18 e 19.

Parecer:

Pelo exposto, bem como o que mais consta do presente processo, as atividades desenvolvidas pela interessada estão caracterizadas na alínea "h" do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e enquadradas na Resolução nº 417/98, do Confea, Item 23 – Indústria de Produtos de Matérias Plásticas, no sub-item 23.02 – "Indústria de fabricação e artefatos de material plástico." o que implica na exigência de seu registro, com indicação de responsável técnico adequado.

Voto:

Pela notificação para registro neste CREA-SP, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, com indicação de profissional, conforme definido acima. Findo o prazo, sem que o registro tenha sido requerido, mesmo sendo apresentada contra argumentação, deverá ser lavrada a autuação por infração aos artigos 7, 8, 45, 46 e 59 da Lei nº 5.194/66, considerando ainda os artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1008/04 e do artigo 1 da Lei 6.839/1980, ambas do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UOP OURINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-1320/2019	<i>BRASIL DRIP – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</i>
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta

À CEEQ,

*Parecer**Considerando o objeto social e as atividades da interessada,**As atividades de fabricação de artefatos de material plástico utilizando máquinas injetoras envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, pois envolve transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200°), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.**O processo de injeção envolve a recepção e seleção de matéria prima, o material é colocado na injetora que sofre processo de derretimento por resistências e por forma de pressão, é introduzido em uma matriz (molde). Após moldado é refrigerado e se solidifica, vai para um sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A moldagem por sopro é utilizada juntamente com a moldagem por extrusão ou injeção. Os polímeros são aquecidos e comprimidos em um tubo líquido. O material entra no molde frio e o ar comprimido é soprado para dentro do tubo. O ar expande o material contra as paredes do molde. Para isso é necessário conhecimento de Balanços de massa e de energia; Transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Termodinâmica da Engenharia Química; Engenharia das reações químicas; Operações unitárias envolvendo transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Simulação, otimização e controle de processos; Análise, síntese, projeto e segurança de processos.**Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.**Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.**Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS**23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.**Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,**Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,**Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,*

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

V . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194**UOP JABOTICABAL****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

27	SF-255/2019 ELITE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta**HISTÓRICO**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de "exploração do ramo de fabricação e comercialização de produtos cerâmicos não refratários para usos diversos" (fl. 12).

Foi notificada a indicar novo Responsável Técnico (fl. 08), não tendo regularizado sua situação e por essa razão autuada conforme o Auto de Infração 491746/2019 por infração da alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194 de 1996 (fl. 19), que foi recebido em 22/04/2019.

Ressalta-se que durante a diligência o sócio da empresa declarou estar providenciando uma nova anotação profissional, sendo informado que o novo responsável técnico seria o Eng. Prod. Mec. Antônio Novaes Neto (fl. 15).

A interessada não interpôs defesa e o processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e fundamentação acerca do auto de infração

Parecer e Voto

Como não foi apresentado o responsável técnico, voto pela manutenção do auto de infração nº 491746/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

V . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-756/2015	ARY DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI Nº 5.194/66
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação do profissional, Eng. Quim. Ary Dantas de Oliveira Junior por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, pois em consequência do apurado e decidido no Processo SF-20315/2004, a ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, que foi notificada, em 24.08.11, a apresentar relação do quadro técnico juntamente com organograma e descrição dos cargos, de seu escritório em São Paulo, verificou-se que o Engenheiro Químico Ary Dantas de Oliveira Junior, constante de seu quadro técnico, sem registro no CREA-SP, exerce o cargo de “Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural”.

Conforme a Lei nº 10.871/04, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras e dá outras providências (folhas 105 a 130), o Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural tem atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso do de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo, álcool combustível e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; (art. 1º inciso V – folha 106).

São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei: I – formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação; II – elaboração de normas para regulação do mercado; III – planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade; IV – gerenciamento coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos; V – gestão de informações de mercado de caráter sigiloso; e VI – execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei. (art. 2º - folha 108).

São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei: I – fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado; II – orientação aos agentes do mercado regulado e ao público em geral; e III – execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei. (art. 3º - folha 108).

São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei: I – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação; II – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; e III – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras (art. 4º - folha 109).

Em 07/02/2017 a CEEQ decidiu pela exigência do registro do interessado neste Conselho (Decisão CEEQ/SP nº 21/2017 – fls. 189 e 190).

Após notificado e no prazo de 30 dias o profissional manifestou-se que já está registrado no Conselho Federal de Química – CRQ 4ª Região sob nº 04325123 desde 06/07/1990.

Em 22/03/2018 a CEEQ decidiu pela manutenção de exigência do registro do profissional neste Conselho e autuação pelo artigo 55 da Lei nº 5.194/66 (Decisão CEEQ/SP nº 92/2018 – fl. 206).

Foi notificado desta Decisão (fl. 208) e manifestou-se alegando que na qualidade de engenheiro químico ou outra modalidade da engenharia na área da química exerce atividades profissionais próprias da química na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e encontra-se regularmente registrado no CRQ, portanto no Conselho competente, de acordo com sua atividade básica e que o poder Judiciário tem decidido pacificamente sobre profissionais terem que se registrar em dois Conselhos profissionais (fls. 210 a 212).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Foi autuado em 06/08/2019 por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração 507459/2019 (fl. 216).

Apresenta defesa tempestiva alegando que na qualidade de engenheiro químico exerce atividades profissionais próprias da química na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e encontra-se regularmente registrado no CRQ e que os profissionais não podem ficar sujeitos à exigência de duplo registro pela mesma atividade profissional e que o Poder Judiciário tem decidido de forma pacífica e reiterada em todos os graus de jurisdição sobre o assunto. Apresenta também uma declaração da ANP sobre suas atividades: regulação das ações e serviços da indústria do petróleo e derivados, gás natural e biocombustíveis, regulação, normatização, fiscalização e inspeção em campo e controle das atividades de prospecção petrolífera, produção, comercialização e do uso de petróleo e derivados do gás natural e dos biocombustíveis e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo, gás natural e biocombustíveis, bem como a implantação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades e a elaboração de estudos de impacto ambiental e de segurança de projetos de obras e operações de exploração de petróleo, gás natural e biocombustíveis (fls. 220 a 226). O processo foi encaminhado à CEEQ para análise (fl. 230).

PARECER E VOTO:

Considerando o conteúdo deste processo;

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 e 55 da Lei nº 5.194/66;

Considerando a Resolução nº 1.008/2004 do Confea;

Considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do Confea;

Considerando a defesa apresentada;

Considerando as atividades exercidas pelo interessado; e

Considerando que tais atividades se caracterizam como atividades técnicas da área da engenharia;

Pela manutenção do Auto de Infração 507459/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-2288/2016 <i>MAGIC TOYS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</i>
Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de autuação da empresa *MAGIC TOYS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.* por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, por não ter registro nem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Do processo destacamos:

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 74.638.651/0001-48, (fls. 11) o qual consigna as seguintes atividades econômica:

Principal: 32.40-0-99 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente

Secundária: 30.92-0-00 – Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios

68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios

Relatório de Fiscalização de Empresa, emitido em 31/05/2016 – (fls. 16);

Notificação emitida pelo agente fiscal, onde solicita cópia do contrato social, onde conste o atual objetivo social, cópia do PPDA, fluxograma do processo produtivo, emitido em 31/05/2016 – (fls. 17);

Ficha cadastral completa da JUCESP, o qual destacamos que consta como objeto social: “Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios, fabricação de jogos eletrônicos, comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros recreativos, comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, holding de instituições não-financeiras. (fls. 13/15);

Licença de Operação nº 15008029, válida até 31/05/2016, emitida pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, válida para a produção média anual de 200.000 peças de artigos de cozinha, 60.000 peças de artigos de bonecas, 40.000 peças de artigos de praia, 42.000 peças de artigos de puericultura, 12.000 peças de motos elétricas, 350.000 peças de triciclo/tico tico, 14.000 peças de bicicletas, 5.000 peças de artigos de esporte, 15.000 peças de patinetes, 30.000 peças de carrinhos com pedal, 20.000 peças de trator(brinquedos) e 60.000 peças de carrinhos (brinquedos).

Consulta de ART em nome da empresa, pesquisa extraída do sistema CreaNet (fls. 22/27)

Pesquisa dos produtos que a empresa fabrica, extraída da página da empresa na internet (fls.28/40)

As fls. 41/42, consta a informação da diligência realizada em 31/05/2016, pelo agente fiscal, que informa que em contato com um dos sócios da interessada que se identificou como Junior, o mesmo informou que não fornecerá nenhuma documentação, nem informações referentes à empresa, e que não tem registro em nenhum Conselho e que “não tem obrigação de receber a da fiscalização de nenhum Conselho bem como do Crea-SP.

Após análise a CEEQ decidiu pela obrigatoriedade do registro da empresa no CREA-SP (Decisão CEEQ/SP nº 296/2018 – fls. 47 e 48).

Após Notificação (fl. 49), como não regularizou a situação foi autuada por infringir o artigo 59 da Lei nº 5.194/66 conforme Auto de Infração nº 510901/2019 (fl. 54).

Apresentou defesa alegando que não realiza atos ou presta serviço público ou privado reservados aos profissionais que trata a Lei nº 5.194/66, não executa obras ou serviços relacionados no artigo 59 da mesma Lei e não tem atividades na engenharia, arquitetura ou agronomia, pois sua atividade é de indústria e comércio (fls. 56 a 59).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise (fl. 60).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Lei nº 6839/80;

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

As atividades de fabricação de artefatos de material plástico com injeção de componentes de produtos e envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, como: transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200°C), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo de injeção envolve a recepção e seleção de matéria prima, em forma de granulados, o material é colocado na injetora que sofre processo de derretimento por resistências e por forma de pressão, é introduzido em uma matriz (molde). Após moldado é refrigerado e se solidifica, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Considerando a defesa apresentada;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração N° 510901/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI LIMEIRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-1976/2013 INDUSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA.
Relator	MILTON SOARES DE CARVALHO

Proposta**Histórico:**

Trata-se de autuação de empresa sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social "i) a fabricação e comercialização de pisos e revestimentos cerâmicos esmaltados; ii) a importação e exportação; iii) a exploração e aproveitamento de minérios Em geral e as atividades de apoio à exploração de minerais; iv) a extração de argilas para a indústria de cerâmica de produtos refratários, artesanato e para uso como meios filtrantes; v) o beneficiamento de argilas associadas ou em continuação à extração " (fl. 28).

Em procedimentos para instauração do processo no dia 16/01/2018, apuraram-se as atividades da interessada com o procedimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 49/50, as quais consistem na fabricação de pisos e azulejos utilizando argila, esmaltes, pasta para serigrafia, granilha com os seguintes equipamentos: prensa hidráulica, secadores a gás, depurador de gases, esmaltação, pulmão, máquina de embalar paletizados. Consta também tratamento de água. Possuem registro no CRQ juntamente com o técnico em Química Fábio Felipe Kaizer com título de Técnico de Cerâmica, registro nº 04483253 na qualidade de responsável técnico, datado em 02/02/2017 (fl. 48).

A CEEQ em 30/08/2018 decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência com um prazo de dez dias para sua regularização. Findo o prazo e não tendo requerido seu registro deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 (Decisão CEEQ/SP nº 299/2018 (fls. 57/58).

Tendo sido notificada manifestou-se alegando já possuir registro no CRQ citando diversas jurisprudências sobre a não obrigatoriedade de duplicidade de registros em Conselhos de Fiscalização (fls. 62/77).

Foi autuada em 15/01/2019 conforme Auto de Infração nº 70582/2019 (fl.80) por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e apresentou defesa (fls 83/98) e o processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl.99)

PARECER

Considerando que este processo SF-001976/2013 voltou a tramitar, somente quando foi emitida a 2ª Notificação nº 79582/2018 em 09/2018 a fim de requerer o seu registro neste Conselho

Considerando a manifestação da notificada informando que já possui registro junto ao CRQ- IV Região sob o nº 16822-F desde 02/2017 e inclusive com os responsáveis técnicos

Considerando as decisões judiciais similares com jurisprudência citadas pela defesa da interessada que estabeleceram a não obrigatoriedade do registro no CREA

Considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada, não são exclusividades dos profissionais do CREA. portanto não infringem os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66

Considerando as decisões pelo CREA quanto às medidas inúteis aplicadas à interessada, pois foram posteriores ao cumprimento da legislação vigente em nosso Conselho

VOTO: pela não obrigatoriedade de seu registro neste Conselho e o respectivo arquivamento deste processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-1801/2016	SIQUIPLAS INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS PARA ARTESANATO LTDA.
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta**HISTÓRICO**

A interessada não possui registro ou participação efetiva e/ou participação declarada de profissional habilitado e registrado no CREA tendo como objetivo social "Fabricação de borrachas de silicone, para fabricação de moldes, fabricação de texturas, tintas e resinas, além do comercio" - fls. 26.

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 21/06/2016, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 26 a 29), as quais destacam-se:

a) Principais Atividades: Fabricação de borrachas de silicone (para fabricação de moldes), fabricação de texturas e tintas, compra de resinas prontas, fracionamento e envase - Matriz/Filial; Comércio - Matriz;

b) Produtos Fabricados: Borracha de silicone (líquida/pastosa) 1.000kg/mês; catalisado para borracha 100kg/mês; Texturas 40kg/mês; Resina (cristal - laminados - fracionamento) 500 kg/mês;

c) Matérias Primas Utilizadas: óleo de Silicone, Carga Mineral; Polímero; Pigmentos

d) Descrição do da linha de fabricação:

i. Compra das matérias primas;

ii. Textura = Resina Acrílica + cargas minerais + polímeros + espessantes + água - mistura - fraciona - embala = venda

iii. Borracha de Silicone = óleo de Silicone + Polímeros + Cargas Minerais + Pigmentos - misturar - fracionamento = venda

iv. Equipamentos utilizados: Balança de Precisão com capacidade de décimo de grama à 300 quilos; Batedeiras/Misturador com capacidade de 5 litros à 500 litros; Máquina Pneumática/Envase com capacidade de 1.000 peças/hora; Rotuladeira com capacidade de 3.000 peça/hora; Máquina dosadora com capacidade de 1.000/hora

e) Não utiliza caldeiras, não realiza tratamento de água, não gera resíduos.

f) Tem registro no CRQ sob no 19650-F e como responsável técnico o Técnico em Química Juscelino Nunes da Silva - CRQ n° 04487586. (fls. 19 e 34)

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho, as fls. 39.

Em 30/08/2018 a CEEQ decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal n° 5.194, de 1966. (Decisão CEEQ/SP n° 303/2018 - fls. 43 a 44).

Foi notificada (fl. 46) e em atendimento da Decisão da CEEQ foi autuada conforme Auto de Infração 486299/2019 por infração ao artigo 59 da Lei n° 5.194/66 (fl. 49).

A interessada apresenta defesa alegando que não fabrica nenhum produto, apenas comercializa produtos para artesanato conforme CNPJ (fl.56); que é sua filial em Santana de Parnaíba, que realiza a produção de borracha de silicone, texturas e tintas, com aplicação exclusiva em artesanato está registrada no CRQ com o profissional Técnico em Química Juscelino Nunes da Silva como responsável técnico (fl. 57) e solicita o cancelamento da autuação (fls. 54 a 57).

Parecer e Voto

Conforme exposto na Ficha de Dados Gerais da Empresa a interessada além da venda e comercialização também atua na fabricação e parcelamento de compostos químicos. Assim, voto pela manutenção do auto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

de infração nº 4886299/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-547/2018	NUTRITIVA IND. E COM. LTDA - ME.
	Relator	JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa com objetivo social: “moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente, fabricação de conservas de palmito, fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes, fabricação de especiarias, molhos temperos e condimentos, fabricação de pós alimentícios, existem outras atividades”, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Em 21.06.2018 a CEEQ decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Foi notificada em 17.07.2018 (fl. 21) e se manifestou alegando que já é fiscalizada pelo CRQ (fls. 35 a 40) e possui registro naquele Conselho, conforme Certificado de ART (fl. 45) com a Eng. de Alim. Cibele dos Santos Firmino como responsável técnico.

O processo foi encaminhado equivocadamente ao Plenário, retornou à UGI Registro para atendimento da Decisão CEEQ acima citada e em 08.04.2019 a empresa foi autuada por infração ao artigo 59 de Lei 5.194/66 conforme Auto de Infração 490832/2019 (fl 49).

Apresentou defesa alegando que já é registrada no CRQ e tem como responsável técnico a Eng. de Alim. Cibele dos Santos Firmino, também registrada naquele Conselho. (fls. 56 a 58).

Parecer e Voto

Todas atividades desenvolvidas pela interessada são de produção técnica especializada industrial, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos, tais como o processamento de produtos de origem vegetal, são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia. Sendo importante destacar que os conselhos de fiscalização do exercício profissional não foram criados para fiscalizar as atividades industriais. A fiscalização das atividades industriais é consequência do exercício de atividades exclusivas dos profissionais da área de atuação de cada Conselho.

Considerando que os conselhos de fiscalização foram instituídos para integridade social, impedindo o exercício de inabilitados.

Considerando o artigo 1º da lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro para fins de fiscalização, deve ser efetivado em função da atividade básica da empresa, o conceito da principalidade da produção ou dos serviços prestados, é fundamental para se caracterizar o órgão.

A defesa apresentada pela interessada justificando que a empresa não tem atividade inerente a Engenharia e, portanto, não necessita estar registrada no sistema CONFEA/CREA, está totalmente equivocada. A obrigatoriedade de registro é baseada na atividade básica da empresa, ou seja, no seu objetivo social. No caso da empresa em questão o objetivo social é a industrialização de alimentos, portanto desenvolve atividade na área da Engenharia de Alimentos, conforme já mencionado e não da Química.

Em face do exposto, meu voto é pela manutenção do AI 490832/2019. A obrigatoriedade do registro da empresa no CREA-SP, assim como do seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-1097/2018	RT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMITO LTDA.
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de empresa com objeto social “fabricação de conservas de palmitos” (fl. 02), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. De acordo com o Relatório de Fiscalização (fls. 02 a 05) a empresa possui 01 empregado na área administrativa e 12 na área de produção, a atividade principal é a fabricação de conservas de palmito pupunha em conserva com produção mensal de 5.000 kg. O processo consiste em descascar o palmito e encaminhá-lo para a cozinha para a preparação da conserva do palmito com o sal, ácido cítrico e ajinomoto. Possuem picadora, faca, panela e tacho. Não há caldeira, tratamento de resíduos ou água. Foi declarado como responsável técnico a Técnica em Química Renata Lisboa Chaves Mesczyn, registrada no CRQ (fl. 06).

Possui Licença de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária de Sete Barras (fl. 08) e Certificado de Regularidade emitido pelo Ministério do Meio Ambiente (fl. 09).

Conforme Licença de Operação emitida pela CETESB (fls. 10 e 11) a produção anual da empresa é de 246 ton de palmito em conserva utilizando os seguintes equipamentos:

3 tanques de mistura, 1 balança, 6 mesas de corte, 1 tanque de banho para trat. Superf., 4 tanques para banho-maria.

A CEEQ em 25/10/2018 decidiu pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREA e indicação de responsável técnico legalmente habilitado (Decisão CEEQ/SP nº 396/2018 – fls. 20 e 21).

Foi notificada em 16/04/2019 sobre a obrigatoriedade de registro (fl. 24) e manifestou-se em 25/06/2019 dizendo que segue as normas pertinentes a RDC nº 18 de 19/11/1999 (fl. 25).

Como não regularizou a situação foi autuada em 15/07/2019 por incidência no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 505068/2019 (fl. 26).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 31).

Parecer:

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos,

As atividades de fabricação de palmito em conserva envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo envolve a recepção e seleção de matéria prima, utilizando palmito pupunha in natura, que é descascado, lavado, picado, envasado, salgado, cozido, passando por sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal. Considerando a Resolução 1.008/2004 do Confea;

Voto:*Pela manutenção do Auto de Infração N° 505068/2019.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-1102/2018	MARINEIDE BENTO LUZ GONÇALVES-ME
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de empresa com objeto social “fabricação de conserva de palmito”, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Em 15/08/2018 foi preenchido o Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 16 a 19), no qual consta como atividades a fabricação de palmito pupunha na quantidade de 3.000 hastes/mês, utilizando palmito in natura adquirido direto do fornecedor, é descascado, lavado, picado, salgado, envasado e fechado. Consta também que possui caldeira (1 de 330 kg/h). Não possui registro em nenhum Conselho de Fiscalização. Possui Certificado de Regularidade emitido pelo Ministério do Meio Ambiente (fl. 05), Licença de Operação válida emitida pela CETESB (fl. 06), alvará de licença emitido pela Prefeitura Municipal de Juquiá (fl. 07).

Conforme Licença de Operação emitida pela CETESB a produção anual da empresa é de 158,4 t de palmito em conserva utilizando: 1 Caldeira (330 kg/h), 2 tanques de mistura (400 L), 2 mesas de corte (200,00 Kg), 1 bancada pré-descasque (200,00 kg), 1 mesa de rotulagem (400,00 kg), 1 mesa de envase (300,00 kg) e 1 tanque de cozimento (400,00 L).

A CEEQ em 25/10/2018 decidiu pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREA e indicação de responsável técnico legalmente habilitado (Decisão CEEQ/SP nº 399/2018 – fls. 25 e 26)).

Foi notificada em 15/04/2019 sobre a obrigatoriedade de registro (fl. 29) e manifestou-se em 16/05/2019 dizendo que estava seguindo os termos da Resolução RDC nº 18 de 19 de novembro de 1999, com a responsável técnica Rafaela Bento Gonçalves e solicitou prazo de mais 15 dias para regularização (fls. 31 a 34).

Como não regularizou a situação foi autuada em 15/07/2019 por incidência no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 505102/2019 (fl. 35).

Solicitou por e-mail mais tempo pois estava com dificuldade de contratar profissional habilitado (fl. 37).

Apresentou defesa intempestiva informando que é uma empresa de pequeno porte atuando na fabricação de palmitos em conserva; sempre desenvolveu suas atividades de forma íntegra e honesta, e considera a autuação injusta pois foi autorizada a funcionar tendo apenas a exigência de possuir um responsável técnico em consonância com as exigências da ANVISA. Cita a Resolução RDC 363 de 29 de julho de 1999 da ANVISA, em especial o artigo 4º e solicita o cancelamento da multa uma vez que a empresa está funcionando de acordo com a Resolução da Anvisa (fls. 02 a 11 – P1).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 12 – P1).

Parecer:

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos, As atividades de fabricação de palmito em conserva envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo envolve a recepção e seleção de matéria prima, utilizando palmito pupunha in natura, que é descascado, lavado, picado, envasado, salgado, cozido, passando por sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal.

Considerando a Resolução 1.008/2004 do Confea;

Considerando a defesa extemporânea apresentada pela empresa;

Voto:

Não conhecer a defesa pois foi apresentada fora do prazo e manter o Auto de Infração Nº 505102.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-1103/2018 JOEL CRUZ DE SOUSA - ME
	Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de empresa com objeto social “fabricação de conservas de palmito, comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios” (fl. 13), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

De acordo com o Relatório de Fiscalização (fls. 02 a 06) a atividade principal da empresa é a fabricação de conservas de palmito pupunha com produção mensal de 1.200 vidros ou 1.800 kg. O palmito é recebido em hastes de 1,0 m; as hastes são descascadas e seguem para a linha de produção; o palmito é selecionado e separado em cubas, picados e/ou fatiados, sendo envasados de acordo com a classificação do produto; depois do envase segue para os tanques de cozimento (100 °C por 35 minutos); depois segue para uma quarentena de 13 dias e são rotulados. Possuem 8 mesas de inox (classificação), 3 tanques de cozimento (320kg, 160 kg e 50 kg), 1 rotuladeira (1.200 vidros/h). Possuem 1 caldeira de fogo tubular vertical de 300 kg/h, possuem tratamento de resíduos ou água. Os resíduos orgânicos são doados para ração animal. Conforme Licença de Operação emitida pela CETESB (fls. 10 e 11) a produção anual da empresa é de 246 ton de palmito em conserva utilizando os seguintes equipamentos: 1 caldeira (300 kg/h); 2 cortadores, 1 balança, 1 balança dosadora, 2 mesas de corte, 2 mesas de envase de salmoura, 1 tanque de preparo de salmoura, 1 bancada pré descasque e 1 tanque de cocção.

A CEEQ em 25/10/2018 decidiu pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREA e indicação de responsável técnico legalmente habilitado (Decisão CEEQ/SP nº 400/2018 – fls. 21 e 22).

Foi notificada em 15/04/2019 sobre a obrigatoriedade de registro (fl. 25) e manifestou-se em 05/06/2019 dizendo que segue as normas pertinentes a RDC nº 18 de 19/11/1999 (fl. 26).

Como não regularizou a situação foi autuada em 11/07/2019 por incidência no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 504815/2019 (fl. 27).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 32).

Parecer:

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos, As atividades de fabricação de palmito em conserva envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo envolve a recepção e seleção de matéria prima, utilizando palmito pupunha in natura, que é descascado, lavado, picado, envasado, salgado, cozido, passando por sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc.), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal. Considerando a Resolução 1.008/2004 do Confea;

Voto:*Pela manutenção do Auto de Infração N° 504815/2019.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-1106/2018 <i>BRAZILIAN PUPUNHA COMÉRCIO LTDA.</i>
Relator	JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa cujo novo objetivo social é: “fabricação de conservas de frutas, palmito, legumes e outros vegetais mantendo o envasamento de produtos diversos, comércio atacadista de matérias primas agrícolas com atitude de fracionamento e acondicionamento” (fls. 43 a 61).

A CEEQ em 25/10/2018 decidiu pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREA e indicação de responsável técnico legalmente habilitado (Decisão nº 403/2018 – fls. 33 e 34).

Foi notificada em 12/04/2019 sobre a obrigatoriedade de registro (fl. 36) e como não regularizou a situação foi autuada em 11/07/2019 por incidência ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 504/2019 (fl. 39).

Em 14/08/2019 protocolou defesa alegando que é uma empresa de pequeno porte. Cita o artigo 5º da Constituição Federal, a Lei 6.839/80 e a Lei 5.195/66, diversas jurisprudências sobre o assunto e solicita anulação do auto de infração por falta de amparo legal.

Parecer e Voto

A defesa apresentada pela interessada justificando que a empresa não tem atividade inerente a Engenharia e, portanto, não necessita estar registrada no sistema CONFEA/CREA, está totalmente equivocada. A obrigatoriedade de registro é baseada na atividade básica da empresa, ou seja, no seu objetivo social. No caso da empresa em questão o objetivo social é a industrialização de alimentos, portanto desenvolve atividade na área da Engenharia de Alimentos. Meu voto é pelo indeferimento da solicitação, mantendo a decisão da CEEQ nº 403/18 e do AI nº 504/19.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	SF-1845/2014	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
	Relator	CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer acerca da necessidade de registro da empresa Indústria de Produtos Alimentícios Cory LTDA., neste conselho.

Histórico:

O presente processo teve início na UGI/Ribeirão Preto, e trata da apuração das atividades da Indústria de Produtos Alimentícios Cory LTDA.

Trata-se de empresa com objeto social "fabricação de bolachas e biscoitos (fls. 38). Em fiscalização, no dia 18.10.16, foram preenchidos a "Ficha de dados Gerais da Empresa" e o "Formulário de Fiscalização"; verificando-se que a interessada não tinha registro no CREA-SP.

Após notificação para apresentar responsável técnico (fls. 39/40) a empresa informa que já encontram-se registrados no CRQ 4a Região sob no 27989-F e apresenta a Anotação de Responsabilidade Técnica da Química Industrial Elaine Furlan Mariano Felix registrada no CRQ licença no 04263805 (fls. 41 à 43).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ, que em reunião ordinária No 346 de 30/11/2018 decidiu pela realização de nova diligência na Indústria de Produtos Alimentícios Cory LTDA para levantamento de dados relacionados à: 1-Controle de Qualidade; 2- Operações Unitárias envolvidas no processo produtivo e suas utilidades; 3- Subestações de energia elétrica; 4- Caldeiras; 5- Geradores Elétricos; 6- Manutenção mecânica e elétrica; 7- Nível de automação industrial; 8- Existência de sistemas hidráulicos e pneumáticos; 9- Linhas hidráulicas industriais; 10- Ventilação industrial; 11- Demais itens relacionados à Engenharia Industrial (fls. 67-68).

Em 20-12-2018 a empresa foi notificada para apresentar as informações solicitadas pela CEEQ, entretanto a interessada não se manifestou no prazo solicitado (fls. 69)

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26, subitem 26.02.

III- Parecer e Voto

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;

Considerando a informação que a empresa tem como atividade principal a "fabricação de bolachas e biscoitos";

Considerando que as atividades de fabricação de biscoitos e bolachas envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de fabricação de biscoitos e bolachas envolve a recepção e seleção de matéria prima, aquecimento, centrifugação, refrigeração, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

matéria prima, assim como o processo de produção deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos tratamento térmico, redução da atividade de água, resfriamento, mistura entre outras com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de fabricação de biscoitos e bolachas são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.08 - Indústria de fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos, tortas - exclusive dietéticos (código 26.95)

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004;

Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	SF-2502/2016	DALTON IND. COM. DE LEGUMES E FRUTAS.
	Relator	JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da autuação da empresa DALBON IND. COM. DE LEGUMES E FRUTAS, IMP. E EXP. LTDA – ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho realiza atividade de produção e envasamento de sulcos em polpas. Consta como objetivo social da empresa a “fabricação de conservas de legumes e frutas importação e exportação” (fls. 06).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 20) e em 27/09/2018 a CEEQ decidiu: pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com o prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66. Decisão CEEQ nº 360/2018 – fls. 24 e 25). Como não regularizou a situação, foi autuada por infração a artigo 59 d Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 503677/2019 (fls. 41).

Apresentou defesa informando que encontra-se legalmente registrada no Conselho competente, de acordo com sua atividade básica, no presente caso o CRQ, não sendo lícita a exigência de um segundo registro, conforme artigo 1º da Lei 6.839/80. Apresenta contrato de prestação de serviços do Tecnólogo em Química Fernando Travassos, responsável técnico registrado no CRQ (fls. 27 a 38).

Parecer e Voto

Destacamos que a aquisição, armazenamento e processamento de produtos alimentícios requerem profissional especializado, uma vez que se trata de matéria prima que armazenada incorretamente, desenvolve microrganismo patógenos que coloca em risco a segurança alimentar. Além disso, o seu processamento envolve; trocadores de calor, caldeiras a vapor, embaladoras, transportadores, entre outros, que para serem operados corretamente deve estar sobre a supervisão de um profissional capacitado para tal. Um profissional para desempenhar todas as etapas envolvidas deve ter conhecimento de: microbiologia, armazenamento, termodinâmica e transferência de calor, nesse caso um Engenheiro. Portanto, para que o consumidor tenha um produto de qualidade e seguro há necessidade de um responsável técnico da área de Engenharia e microbiologia. A condução incorreta de uma ou mais etapas dos processos coloca em risco a saúde do consumidor. E ainda, as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, estudos de engenharia para dimensionamento e definição das condições operacionais do processo, conhecimentos de engenharia de alimentos para estabelecer a vida de prateleira e garantir a segurança alimentar, assim como conhecimentos de engenharia para a otimização do uso dos equipamentos (maior rendimento, menor consumo de energia, menor tempo de produção), além do maior aproveitamento do espaço físico. Para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos para embalagem e armazenamento do produto, e Sistemas para Segurança dos Alimentos. A implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos, tais como o processamento de frutas e legumes, são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia. Sendo importante destacar que os conselhos de fiscalização do exercício profissional não foram criados para fiscalizar as atividades industriais. A fiscalização das atividades industriais é consequência do exercício de atividades exclusivas dos profissionais da área de atuação de cada Conselho.

Considerando que os conselhos de Fiscalização foram instituídos para integridade social, impedindo o exercício de inabilitados.

Considerando o artigo 1º da lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro para fins de fiscalização, deve ser efetivado em função da atividade básica da empresa, o conceito da principalidade da produção ou dos serviços prestados, é fundamental para se caracterizar o órgão.

A defesa apresentada pela interessada justificando que a empresa não tem atividade inerente a Engenharia e, portanto, não necessita estar registrada no sistema CONFEA/CREA, está totalmente equivocada. A obrigatoriedade de registro é baseada na atividade básica da empresa, ou seja, no seu objetivo social. No caso da empresa em questão o objetivo social é a industrialização de alimentos, portanto desenvolve atividade na área da Engenharia de Alimentos, conforme já mencionado e não da Química.

Em face do exposto, meu voto é pela manutenção do AI 503677/2019. A obrigatoriedade do registro da empresa no Crea-SP, assim como, o registro do responsável técnico o Tecnólogo em Química Fernando Travassos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	SF-2276/2015 <i>PRINTCOR IND. E COM. DE TINTAS E VERNIZES LTDA.</i>
	Relator JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da autuação da empresa *PRINTCOR IND. E COM. DE TINTAS E VERNIZES LTDA.*, com objetivo social de “a) Indústria e comércio de tintas e vernizes para a indústria gráfica; b) Edição e publicação de catálogos e mostruários denominados *PRINTTONE*, para uso próprio da empresa, visando tão somente, a divulgação e mostragem de sua fabricação, cuja produção será de responsabilidade de empresas autorizada a tanto; c) importação e exportação; d) participação em outras sociedades, civis ou mercantis, com ou sem fins lucrativos ou econômicos” (fl. 27), que não tem registro no CREA, entretanto está registrada no CRQ com responsável técnico o Engenheiro Químico Marco Cesar Belon Zorzetto, também registrado naquele Conselho.

Fiscalizada em 28/02/2015 forneceu o material às folhas 03 a 22 (catálogo, registro no CRQ e contrato social). Notificada, em 25/11/2015, apresentou defesa (fls. 29 a 142) alegando a ilegalidade da exigência de registro no CREA. Posteriormente acrescentou-se ao processo correspondência encaminhada pelo CRQ ao Sr. Presidente do CREA-SP (fls. 45 a 48).

Parecer e voto

A empresa utiliza como matérias-primas: resinas (acrílicas, epóxi, alquídica, fenólica), ceras de polietileno e teflon, secantes a base de manganês e cobalto, água, amônia, hidróxido de sódio, dioctilsulfossinato de sódio, monoetileno glicol, álcool etílico, antiespumante, óleos vegetais e minerais, pigmentos orgânicos, dióxido de titânio. O processo produtivo consiste na mistura das matérias-primas até completa homogeneização, moagem, retirada de amostras para controle de qualidade (análises químicas e físico-químicas), embalagem e expedição aos clientes. Trata-se de uma indústria da área de Química, não envolvi nenhuma operação unitária complexa, encontra-se registrada no CRQ e tem como responsável técnico um Engenheiro Químico. Voto pela não obrigatoriedade do registro da empresa no CREA-SP e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	SF-1544/2018 EVOXX TINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social "fabricação de resinas termofixas e comércio atacadista de resinas e elastômeros" (fl. 10).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 24/09/2018, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 28 a 29), as quais consistem na fabricação de resinas termofixas, utilizando tinta epóxi (1 ton/mês) e 1 misturador. Não possuem caldeira, não realizam tratamento de água ou resíduos. O processo consiste na mistura da resina epóxi com o pigmento (dosados manualmente), embalagem, estoque e expedição. Não possuem registro em nenhum Conselho Profissional.

De acordo com a Licença de Operação emitida pela CETESB a empresa possui 1 furadeira de bancada, 3 balanças, 1 estufa de secagem, 2 bancadas de apoio, 1 empilhadeira manual, 1 levantador de tambor, 3 suportes de tambor, 2 tachos metálicos, 60 paletes de madeira, 2 prateleiras porta paletes, 12 tambores metálicos de 200 L, 2 dispensadores de tinta de 100 Kg/h (fl. 12).

A linha de produtos da empresa e o registro fotográfico encontram-se às folhas 16 a 20 e 27.

A CEEQ em 08/02/21019 decidiu pela obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho (Decisão CEEQ/SP nº 27/2019 – fls. 33 e 34).

A empresa foi notificada (fl. 35) e como não regularizou a situação foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração 497037/2019 (fl. 39).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer à revelia da autuada (fl. 45).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. "a" do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Lei nº 6839/80;

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química,

As atividades de fabricação de resinas termofixas, utilizando tinta epóxi envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo fabricação de resinas termofixas, utilizando tinta epóxi envolve a recepção e seleção de matéria prima, mistura do pigmento, homogeneização, sistema de acondicionamento e estocagem do produto.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de resinas termofixas são atividades típicas da Engenharia Química.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA, subitens 20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes e 20.06 - Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 497037/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

V . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	SF-1581/2018 <i>EDUARDO CAVALINI ROSSI</i>
	Relator ERIK NUNES JUNQUEIRA

Proposta*Histórico*

O presente processo refere-se ao auto de infração nº 493598/2019 lavrado contra o Engenheiro Químico Eduardo Cavalini Rossi. A infração foi emitida após a constatação da ausência de registro do interessado neste Conselho e a não regularização de sua situação.

O autuado apresentou em sua defesa a comprovação de registro no Conselho Regional de Química, além do conteúdo presente em fls. 13 a 16, destacando que não há necessidade de duplo registro em Conselho, fato consolidado pelo entendimento jurisprudencial. Se o escrutínio dos fatos fosse tangenciado somente sob este ponto, a nulidade da infração poderia ser discutida, no entanto, é de suma importância analisar todas as informações contidas nos autos.

Analisando o histórico profissional do interessado, verificou-se que o mesmo servidor é concursado da prefeitura de São José do Rio Preto, exercendo o cargo de engenheiro químico desde 03/02/1992 (fls. 44 a 52).

Consoante Edital nº 001/1990 da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (fls.39 a 43), haviam 5 vagas de nível superior para Engenheiro Químico e a habilitação para engenheiros era a apresentação de Diploma do Curso de Engenharia, com especialização ou Diploma de Curso de Engenharia Específica da área de atuação devidamente inscrito no CREA, para o químico a exigência era a de inscrição no CRQ (fl.41)

Diante dos fatos supracitados e de posse do arcabouço legal presente neste Conselho, constata-se a necessidade de o Engenheiro Eduardo Cavalini Rossi estar registrado no CREA-SP. Não se trata de coação ilegal conforme Ofício nº 0378/2018 pelo CRQ-IV (fl.33) mas do estrito cumprimento da legislação vigente e do respeito aos princípios que regem a administração pública.

Considerando

- A atuação do interessado no cargo de Engenheiro Químico junto a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto

- Lei Federal nº 5.194/1966;

- Resolução CONFEA nº 1.008/2004;

Parecer e Voto

Voto pela manutenção do auto de infração lavrado contra o Engenheiro Eduardo Cavalini Rossi e pela regularização da situação deste servidor junto ao Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UOP SUZANO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

42	SF-1038/2012	ROTOPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
	Relator	LUIS RENATO BASTOS LIA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa ROTOPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

A interessada foi fiscalizada em 14.03.12. Na ocasião, foi notificada a apresentar cópia do contrato social, Ficha cadastral da CEEQ, relação do quadro técnico da empresa e catálogos ou folhetos, se os tivesse (folhas 02 e 03). Não tendo sido atendida, a notificação foi reiterada em 04.05.12. Em 07.05.12, protocolou a documentação de folhas 05 a 55.

Em 13.08.12, o Sr. Chefe da UGI de Mogi das Cruzes determinou o encaminhamento do processo à CEEQ, para análise e manifestação, considerando a atividade da empresa: "fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais e moldes e prestação de serviços de beneficiamento de matérias primas e reforma de ferramentas" (folha 59).

A CEEQ em julho de 2014 decidiu "pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, podendo ser Engenheiro Químico ou de Materiais, Tecnólogo ou Técnico de Nível Médio na modalidade e conceder prazo de 10 dias para regularização sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966" (Decisão CEEQ/SP nº 63/2014 – fl. 66).

Em 19/11/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número 12039/2015, com multa no valor de R\$ 1.788,72 (fl. 82), tendo recebido o mesmo em 03/12/2015.

Apresenta defesa solicitando que o Auto de Infração seja julgado improcedente, em 08/12/2015, alegando que tem como atividade a fabricação de artefatos de material plástico para uso industrial e moldes e prestação de serviço de beneficiamento de matéria prima e reforma de ferramentas, ou seja, pelo sistema de rotomoldagem/moldagem rotacional, fabrica as peças que vende, e que desta forma não se enquadra nas atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREAs (fls. 84 a 89).

O processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl. 95). Foi encaminhado ao Conselheiro Valter Domingos Idargo da CEEQ em 26/9/2017 e devolvido em 31/7/2019, sem relato.

Parecer :

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Considerando também a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º.

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando ainda a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

(...)

23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química, As atividades de Produção de Plásticos envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada e produção industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de produção envolve a recepção e seleção de matéria prima, moagem, mistura, aquecimento, resfriamento e sistema de acondicionamento e estocagem do produto além de reciclagem de produtos intermediários.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada e produção industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de Materiais Plásticos são atividades típicas da Engenharia Química.

Voto:

Voto pela manutenção do Auto de Infração 12039/2015



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

V . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1 DA LEI 6.496/77



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	SF-58/2017	FERNANDA BARBOSA MONTAGNA
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de autuação pelo artigo 1º da Lei nº 6.496/77 da Eng. Alim. Fernanda Barbosa Montagna que após solicitar sua interrupção de registro a CEEQ decidiu por não conceder a interrupção e notificar a profissional a recolher a Anotação de Responsabilidade Técnica de desempenho de cargo e função (Decisão CEEQ/SP nº 230/2016 fl. 26).

A profissional é empregada da empresa Cosmoquímica Indústria e Comércio Ltda. desde 01/09/2015 e exerce o cargo de Coordenadora, tendo sido contratada inicialmente como “Gestora de Negócios” (fls. 48/49).

Foi notificada em 07/11/2016 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função (fl. 28).

Manifestou-se às folhas 33 a 36 sobre a Notificação de folha 28 alegando que seu local de trabalho na ficha de “Registro de empregados” encontra-se como “comercial” e está vinculada ao departamento comercial da empresa (fl. 44). Suas atividades são de contato com fornecedores, clientes, vendedores internos e outras atividades tipicamente comerciais e de acordo com o documento de folha 15 (que compunha o processo de ordem “PR” sobre a interrupção de registro) a formação exigida para o cargo é de nível superior em Administração de empresas/comércio exterior/Eng. Química/Química/Farmácia ou correlatos. A empresa atua no ramo de importação, exportação e distribuição de produtos químicos e encontra-se registrada no CRQ com o Técnico em Química José Eduardo Verzemisassi como responsável técnico (fl. 45). Que é a atividade básica que vincula a empresa ao Conselho de Fiscalização profissional e que as atividades da empresa não estão elencadas no art. 7º da Lei nº 5.194/66 e por esta razão não está caracterizada a obrigatoriedade de inscrição junto ao CREA e contratação de engenheiro na qualidade de responsável técnico. Solicita por fim que cancelem a Notificação e arquivem o processo PR-142/2016.

A CEEQ decidiu em 26/07/2018 pela autuação da profissional pelo artigo 1º da Lei 5.194/66 (Decisão CEEQ/SP nº 238/2018 - fls. 58 e 59) e esta foi autuada em 10/08/2018 conforme Auto de Infração 72541/2018, corretamente pelo artigo 1º da Lei 6.496/77 (fl. 61).

Apresenta defesa, recolhe as anuidades em débito e a ART de cargo e função (fls. 64 a 88).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e deliberação (fl. 91).

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que conforme §3º do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/04, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; considerando o art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/04 definindo que as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os critérios quanto aos antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; a gravidade da falta; a regularização da falta cometida e que conforme o § 3º do mesmo dispositivo é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

1-Por retificar a Decisão CEEQ/SP nº 238/2018 pois trata de autuação pelo artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e não da Lei nº 5.194/66.

2-Considerando que a profissional regularizou a situação.

3-Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 72541/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

V . VI - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	SF-275/2018	<i>GHIRALDINI CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES.</i>
	Relator	JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da autuação da empresa GHIRALDINI CONSULTORIA S/C LTDA, - EPP por incidência ao § Único do art 64 da Lei 5.194/66 pois encontra-se em situação irregular de registro neste Conselho.

A empresa é prestadora de serviços da Usina Santo Antônio S/A (fls. 02 a 04), iniciou seu registro no CREA em 09/10/2001 e encontra-se inativa desde 30/06/2008 por força do artigo 64 de Lei 5.194/66 (fl. 05).

Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral encontra-se ativa e tem como atividade econômica principal os serviços de Engenharia (fl. 06). Os sócios são José Antônio Ghiraldini, Engenheiro de Alimentos com registro inativo em cobrança judicial desde 2004 e Eliete de Fátima Gerelli Ghiraldini (fls. 06 e 07). Foi notificada a reabilitar seu registro em 09/06/2017 (fl. 11).

À folha 14 a Usina Santo Antônio S/A informa que Ghiraldini Consultoria S/A Ltda (CNPJ 04.819.830/0001-04) mantém relação contratual com a usina para prestação de serviços de assessoria no desenvolvimento e na implantação de tecnologia para produção de cera torta.

O profissional manifesta-se às folhas 16 e 17 declarando que não “deseja requerer a reabilitação do seu registro no CREA” alegando não mais trabalhar na área.

Foi autuado pelo parágrafo Único do artigo 64 de Lei 5.194/66 conforme Auto de Infração nº 53420/2018 (fl. 20).

Apresenta defesa informando que não exerce atividades de Engenharia, apenas consultoria e não deseja reabilitar seu registro.

Parecer e Voto

A GHIRALDINI CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES tem como atividades registradas no Objetivo Social de “Prestação de serviços de consultoria e assessoria em engenharia de processos e produtos no setor de alimentos”.

A exigência de registro das empresas junto aos Conselhos está fundamentada no Artigo 1º da Lei nº 6.839 de 30/08/80. Com efeito, a obrigatoriedade de registro no CREA se dá quando a empresa se organiza para executar obras ou serviços relacionados a Engenharia ou a Agronomia, tendo algumas destas como atividade predominante ou quando presta tais serviços a terceiros. É o art. 7º da Lei nº 5.194/66 que discrimina as atividades privativas do Engenheiro e do Agrônomo.

O Engenheiro de Alimentos tem atribuições do artigo 19, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A alegação do interessado de que “o fato de eu não querer permanecer filiado ao CREA não me desabilita de ser o engenheiro que sou com experiência consolidada na profissão de mais de 38 anos de vida ativa dedicada à profissão, sem ter absolutamente nenhum questionamento em tempo algum à minha capacidade profissional” (fl.16). Primeiro não se filia ao CREA e sim registra. Filiação se dá em Sindicatos e Associações que tem a finalidade de defender a Classe do Profissional Engenheiro. O título de Engenheiro é dado pela Universidade, o qual lhe pertence e nunca será retirado. Os Conselhos dão atribuições aos profissionais, cujas as profissões são regulamentadas, de acordo com sua formação, com objetivo de resguardar a sociedade. Não estar registrado em nenhum Conselho, cuja profissão é regulamentada, isto sim, impedi de exercer a profissão.

O fato de estar aposentado pelo INSS não impedi de exercer a profissão, conforme o próprio interessado confirma que mantém a empresa aberta e presta serviços de consultoria, orientações e aconselhamento especialmente ligados ao setor sucoalcooleiro.

Todas atividades na indústria de alimentos, são de produção técnica especializada industrial, devendo ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2019

realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia. Sendo importante destacar que os Conselhos de fiscalização do exercício profissional não foram criados para fiscalizar as atividades industriais. A fiscalização das atividades industriais é consequência do exercício de atividades exclusivas dos profissionais da área de atuação de cada Conselho. Considerando que os Conselhos de Fiscalização foram instituídos para integridade social, impedindo o exercício de inabilitados.

Considerando o artigo 1º da lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro para fins de fiscalização, deve ser efetivado em função da atividade básica da empresa, o conceito da principalidade da produção ou dos serviços prestados, é fundamental para se caracterizar o órgão.

A defesa apresentada pela interessada justificando que a empresa não tem atividade inerente a Engenharia e, portanto, não necessita estar registrada no sistema CONFEA/CREA, está totalmente equivocada. A obrigatoriedade de registro é baseada na atividade básica da empresa, ou seja, no seu objetivo social. No caso da empresa em questão o objetivo social é a “Prestação de serviços de consultoria e assessoria em engenharia de processos e produtos no setor de alimentos”, portanto desenvolve atividade na área da Engenharia de Alimentos, conforme já mencionado.

Em face do exposto, meu voto é pela manutenção do AI 53420/2018. A obrigatoriedade do registro da empresa no Crea-SP, assim como, o registro do responsável técnico o Engenheiro de Alimentos José Antônio Ghiraldini.
